



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13726.000188/2001-41
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-009.224 – 3ª Turma
Sessão de	18 de julho de 2019
Matéria	IPI - AI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	XEROX DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/12/1998

IPI. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO POR PARTE DA CONTRIBUINTE. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO REFIS (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL).

A desistência, por parte do contribuinte, do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, visando a inclusão do crédito tributário mantido naquela instância, no REFIS, implica o restabelecimento da exigência de todo o crédito tributário, inclusive dos valores exonerados em decisão de 2ª instância e que foram objetos de recurso especial da Fazenda Nacional, tornando-se insubsistente a decisão de anterior (acórdão de recurso voluntário) que havia cancelado parte do crédito lançado e exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-13.496, de 04/11/2008, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/12/1998

PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

O descumprimento dos limites pactuados no plano de exportação, que permitia a aquisição de insumos com suspensão do IPI, para utilização em produtos exportados, implica no pagamento do imposto, como responsável, devendo, contudo, ser excluídos do lançamento os valores do imposto correspondentes às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados dentro do prazo de vencimento do respectivo plano de exportação.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão do lançamento do valor do imposto (IPI) suspenso, relativo às aquisições dos insumos utilizados nos produtos exportados dentro do prazo de conclusão do Plano de Exportação. Alega, em síntese, que o contribuinte descumpriu as condições do Plano de Exportação, ao efetuar aquisição de matérias-primas após o vencimento de seu prazo de execução em 20/01/1998, bem como procedeu à exportação de quantidades inferiores às pactuadas. A própria autuada confessa que **"os volumes previstos para a exportação não foram totalmente atingidos"**

Por meio do despacho às fls. 444-e/446-e, datado de 21/01/2010, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No entanto, antes de o contribuinte ter sido intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, protocolou em 26/02/2010, o requerimento às fls. 448-e, desistindo do recurso voluntário interposto por ele e do direito em que se funda a ação/recurso, para que o débito aqui discutido seja incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS), tudo conforme de artigo 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Também no requerimento às fls. 527-e/528-e, protocolado em 11/05/2011, o contribuinte insistiu no acolhimento do seu pedido de desistência formulado nos autos deste processo, de modo a permitir a inclusão do débito discutido nestes autos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O presente processo tratou de lançamento do Imposto sobre Produto Industrializado, lançado e exigido por descumprimento das condições do Plano de Exportação.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente. Já a decisão de segunda instância (acórdão ora recorrido) deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento o valor de R\$8.284,39 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e respectivas cominações legais.

A Fazenda Nacional foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Especial requerendo que fosse restabelecida, na íntegra, a decisão de primeira instância.

Conforme informado e comprovado no relatório deste julgamento, antes de ter sido intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte protocolou em 26/02/2010, o requerimento às fls. 448-e, desistindo do recurso voluntário interposto por ele e do direito em que se funda o recurso, para que o débito aqui discutido seja incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, art. 13, § 3º (REFIS) e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Posteriormente, intimado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

A desistência foi informada no processo e os autos encaminhados ao CARF para a apreciação do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, assim dispõe quanto ao julgamento de recurso do qual o contribuinte tenha desistido depois do julgamento de primeira instância e/ ou se segunda instância:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas

modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...).

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis."

No presente caso, conforme demonstrado e provado, o contribuinte desistiu do litígio, inclusive, em relação aos débitos que são objeto do recurso especial da PGFN, tornando-se insubsistente a decisão anterior (acórdão recorrido) que os havia cancelado.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelece a exigência dos débitos excluídos no acórdão recorrido, no valor de R\$8.284,39 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e respectivas cominações legais, cuja inclusão no REFIS foi solicitada pelo sujeito passivo, e declarar insubsistente a decisão anterior do Colegiado da Câmara Baixa.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas